



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 191/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 11/05/2010 - 71ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3065/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200907794

RECORRENTE: SÃO LUIZ ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL – NULIDADE. Assinatura e matrícula ilegíveis apostos no auto de infração não tem o condão de identificar a Autoridade Fiscal, razão pela qual e sob o pálio do disposto no art. 33, inc. XV do Decreto nº 25.468/99, é nulo o presente auto de infração. Recurso Voluntário, conhecido e provido, decidindo-se pela **NULIDADE** do auto de infração, nos termos do voto da Relatora. Decisão por maioria de votos.

[Handwritten initials]

RELATÓRIO

O auto de infração, ora sob análise, versa que a empresa acima indicada, no dia 08 (oito) de junho de 2009, transportou mercadoria sem documentação fiscal.

Indica-se como dispositivo legal infringido o art. 140 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugere-se o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem o presente processo administrativo os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadoria nº 047/2009, Cópias do documento do veículo transportador e de motorista, Termo de Juntada de Liberação de Mercadorias, Termo de Juntada do Pedido de Depósito Administrativo, os quais estão colacionados às fls. 03/28.

Não tendo sido apresentada Defesa Administrativa lavrou-se o competente Termo de Revelia, às fls. 29.

A decisão monocrática que repousa às fls. 38/41 entendeu pela procedência da ação fiscal, para que seja aplicada a penalidade de que trata o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Inconformada com a decisão condenatória, a empresa autuada interpôs Recurso Voluntário às fls. 48/60, através do qual alega, em sede de preliminar, a ausência de identificação da Autoridade Autuante, uma vez que no auto de infração em comento no local destinado a identificação da Autoridade Autuante consta apenas uma rubrica ilegível e o esboço de um número não identificado. No mérito, alega que não foi realizada pesquisa de mercado a fim de identificar o valor da mercadoria no varejo ou atacado, razão pela qual a referida pleiteia a redução da base de cálculo do ICMS, conforme preços constantes em documentos fiscais anexos.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 97/2010, apresentou o seu entendimento, às fls. 63/65, pelo conhecimento do Recurso Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento a fim de que seja mantida a decisão singular, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 66.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.



2



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, a peça fiscal, trazida à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários, tem como objeto a acusação de transporte de mecadoria sem documento fiscal.

Preliminarmente, antes de analisarmos o mérito do litígio, mister se faz apreciarmos a matéria argüida, pela Recorrente, referente à identificação do agente atuante no bojo do auto de infração em comento. Quanto a esse aspecto, alega a mesma, que no auto de infração em apreço não há identificação da referida Autoridade Autuante, uma vez que na sobredita peça acusatória consta no campo destinado às informações sobre a identidade da autoridade fiscal apenas uma rubrica e o esboço de um número de matrícula que não permitem identificá-lo.

Da análise dos autos, observa-se, que ambos os elementos apostos pela Autoridade Autuante como forma de promover a sua identificação não são hábeis a tanto, visto que, a rubrica, como tal, não permite a identificação do nome do agente fiscal, e o primeiro elemento da matrícula encontra-se ilegível, isto é, não se consegue identificar se trata-se da letra "A" ou de um número, qual seja quatro (4) ou até mesmo hum (1), como suscitado por alguns dos nobres Conselheiros, em Sessão.

No que concerne as formalidades do auto de infração, versa o art. 33, inciso XV do Decreto nº 25.468/99, que a peça de acusação deverá conter a assinatura e a identificação funcional dos fiscais autuantes. Vejamos, *in verbis*:

Art. 33. *O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:*

XV – assinatura e identificação funcional dos fiscais autuantes;

De certo, a fim de atender ao dispositivo regulamentar, supra-transcrito, a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, estabeleceu um modelo de auto de infração que contém um campo destinado, exclusivamente, à identificação funcional do agente atuante.

Logo, da estrutura do auto de infração da Sefaz-CE, conclui-se que, no sobredito campo, há a necessidade de informação de três (03) elementos de identificação do agente fiscal, quais sejam: nome, matrícula e assinatura/carimbo.

No presente caso, conforme se verifica, a Autoridade Autuante não se identificou de forma adequada, visto que a assinatura não permite identificá-la. De fato, através da rubrica, constante no auto de infração, não se consegue atribuir nome ao agente atuante, e a aposição de sua matrícula de forma

3

ilegível não tem o condão de identificá-lo funcionalmente.

Na verdade, não se está aqui a dizer que para que o agente fiscal seja devidamente identificado faz-se necessário constar no auto de infração o seu carimbo, mas sim, que o autuante esteja identificado de forma tal, quer seja através de aposição de carimbo, quer seja por assinatura ou por inscrição manuscrita de seu nome, que seja possível ao autuado identificar o nome e a matrícula do agente fiscal que o autuou, sem que para tanto tenha que dispender maiores esforços junto à entidade fiscal.

Ressalte-se, a redação do art. 33, inciso XV do Decreto nº 25.468/99 é bastante clara ao estabelecer que o auto de infração deve conter a assinatura e a identificação funcional do agente fazendário. Trata-se de um dispositivo claro que não comporta nenhuma interpretação que não seja a literal, uma vez que está é imprescindível ao conhecimento no âmbito do Direito.

Nesse diapasão, para que reste atendido o requisito da "assinatura", tendo em vista que assinatura ou firma é uma marca ou escrito em algum documento que visa dar validade a ele ou identificar a sua autoria, é imprescindível que seja aposta no auto de infração a assinatura ou a rubrica da autoridade fiscal autuante, vez que ambas cumprem a função de autenticar a peça acusatória.

No que diz respeito à identificação funcional, considerando que identificação é o ato de identificar, o qual, por sua vez, é o ato de determinar a identidade¹, faz-se necessário que seja apostado o nome, a matrícula, seja através de carimbo ou de forma manuscrita.

Em observância ao Princípio da Razoabilidade, há de se ponderar, que no caso de a assinatura ser por extenso, ou seja, aquela através da qual é possível identificar plenamente o nome do seu sujeito, não se faz necessário a aposição do nome do fiscal autuante, apenas a sua matrícula de forma legível.

Nessa esteira, cumpre destacar, que os elementos formais necessários à validade do lançamento fiscal devem ser atendidos com tal clareza que possam ser razoavelmente verificados por aquele que fora autuado e não apenas por aquele que tem acesso ao sistema de controle dos agentes fazendários da Sefaz, pois o fim precípua dos elementos formais do lançamento fiscal é assegurar condições que preservem a segurança jurídica dos contribuintes e do próprio Fisco.

Diante do exposto e tendo em vista que, no presente caso, não se consegue identificar o nome e matrícula da autoridade autuante, acato as razões da Recorrente quanto à nulidade suscitada, em grau de Recurso, e Voto pela nulidade do feito fiscal.

É o Voto.

¹ Dicionário Eletrônico Aurélio- Século XXI.

 4

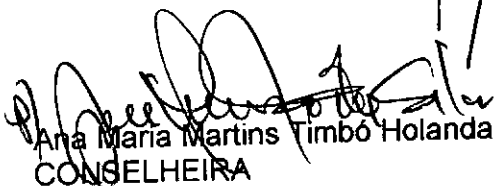


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrente **SÃO LUIS COMÉRCIO ATACADISTA LTDA**, e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando a NULIDADE processual em razão da ilegitimidade de identificação do fiscal autuante, suscitada pela recorrente, nos termos do voto da relatora, contrariamente ao parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros José Sidney Valente Lima, Alfredo Rogério Gomes de Brito e Ana Maria Martins Timbó que se pronunciaram contrários à nulidade. Ausentou-se, por motivo justificado, em momento anterior à votação o Conselheiro Abílio Francisco de Lima. Presente para a apresentação de defesa oral o representante da Recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de julho de 2010.



Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Dulcineia Pereira Gomes
PRESIDENTE


Jannine Gonçalves Feres
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

PR Cernate Borges Duarte
Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito,
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA
CONSELHEIRO


Cicero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO